ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10670.002059/2009-40
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10670.002059/2009-40
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-002.227 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	16 de abril de 2013
Matéria	CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 01/02/2000

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. CRÉDITO SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vota pelas conclusões o Conselheiro Oséas Coimbra Junior.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.243.976-4, objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – relativa aos segurados, em razão da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e não declaradas em GFIP, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 91 a 93, com período de lançamento de 03/1999 a 01/2000.

Cumpre informar inicialmente que o presente Auto de Infração é substitutivo do Lançamento de Débito Confessado – LDC – DEBCAD 35.068.221-6, o qual foi anulado pelo Despacho – Decisório DRF/MCR/SARAC/EAC-1 Nº 246/2009, em razão de vício formal, divergências entre os valores lançados e as GFIP's, dedução incorreta de salário família e salário-maternidade e apropriação de valor incorreto de GPS.

O LDC anulado foi incluído de forma sucessiva em diversos parcelamentos especiais.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 05/11/2009, conforme AR, de fls. 95.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, via postal, envelope, as fls. 96, com postagem, em 02/12/2009, e petição com razões, acostada, as fls. 97 a 105, estando acompanhada dos documentos, de fls. 106 a 140.

Não há manifestação quanto à tempestividade da impugnação.

Os autos foram baixados em diligência pela DRJ/BHE, fls. 149 a 150.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT emitiu o despacho, de fls.172 a 184, em atendimento a diligência, tendo sido o contribuinte notificado deste, pelo AR, de fls. 250.

O sujeito passivo não se manifestou sobre a diligência.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-35.788 - 8ª Turma da DRJ/BHE, em 03/11/2011, fls. 258 a 260, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte, haja vista a elaboração do Quadro I onde consta competência lançada com valor superior no AI substitutivo ao que registrado originalmente na LDC substituída.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 04/10/2012, AR, de fls. 283.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 285 a 289, remetida por via postal, em 30/10/2012, envelope, as fls. 290 desacompanhado de qualquer documento, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminarmente.

- que em razão da SV STF Nº 08/2008 os artigos 45 e 46 da lei 8.212/91 são inconstitucionais, sendo os prazos prescricionais qüinqüenais, artigos 173 e 174 do CTN;

- que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito devem ser observados, aplicando-se o limite temporal de decadência em 01/01/2004 e prescricional em 03/11/2004, homologação tácita do vencidos e antecedentes em 31/12/2003, com a garantia constitucional à coisa julgada;

- que neste lançamento são indicados leis e decretos revogados pela SV Nº 8, sendo ineficaz e nulo;

- que o período de 01/01/1998 a 30/04/2000 lançado em 05/11/2009 esta extinto pelo decadência, artigo 173 e 156, V, do CTN, sendo que vícios formais não suspendem a decadência;

- A recorrente requer e pede: a) que o crédito residual não provido pela DRJ deve ser cancelado pelo CARF; b) feitas as devidas anotações nos registros eletrônicos da repartição, baixa no CADIN e fornecimento de CPD-EM com respectivo arquivamento.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 292.

Informo que a recorrente por intermédio de representante legal escritório de advocacia Moreth e Graco, usando da prerrogativa do pedido de urgência, pediu a retirada de pauta destes autos, no dia 16/04/2013, às 12h10min, conforme petição recebida, durante esta sessão de julgamento.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Cumpri registrar, inicialmente, que neguei o pedido de retirada de pauta, pois entendo que da publicação da pauta até a data do julgamento decorreu prazo suficiente para que o novo representante legal tomasse conhecimento da matéria, além do que a empresa não informou em sua petição, quando houve a troca de patrono, o que possibilitaria averiguar com maior precisão a necessidade de adiamento, não havendo, assim justificativa para tal, observe-se o excerto do aresto.

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO INDEFERIDO. CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO ESTABELECIDOS NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1.* ***A jurisprudência do col STJ entende que "o adiamento da sessão de julgamento do recurso de apelação deve ser acompanhado de justificativa plausível, pois a sua realização não pode ficar ao alvedrio das partes"****. Precedente: (STJ, HC 200800378828, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE: 15/12/2009).* ***No caso, o advogado impetrante, embora tenha requerido o adiamento do julgamento, não trouxe nenhuma justificativa para embasar o seu pleito, limitando-se a afirmar que "não há tempo hábil" para comparecer ao julgamento, o que impõe o indeferimento do pedido de adiamento.*** *2. Resta sem objeto o habeas corpus que visava obstar a prática de qualquer ato que culminasse na substituição das penas restritivas de direitos por pena privativa de liberdade, uma vez que, em momento posterior à impetração, o juiz de primeiro grau proferiu decisão fixando os critérios para cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao ora paciente. 3. Perda de interesse processual superveniente. Precedente: (TRF5, HC 00151040720104050000, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE: 07/10/2010). 4. Pedido de adiamento indeferido e Habeas corpus denegado. TRF5. Segunda Turma. HC 00041580520124050000 HC - Habeas Corpus – 4693. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE - Data::17/05/2012 - Página::260.* (grifo meu).

Ressalto que como esclarecido anteriormente o presente lançamento é substitutivo do LDC DEBCAD 35.068.221-6, fls.185 a 199; 202 a 248, lançado em 30/06/2000, fls. 185, tendo sido fiscalizado o período de 01/1998 a 05/2000, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 247.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fica evidente, desta forma, que, ainda, que se aplicasse o prazo de decadência de cinco anos artigo 150, § 4º ou 173, I, ambos, do CTN em obediência à Súmula Vinculante Nº 08 do STF, à época do lançamento a decadência não havia se operado, pois entre a primeira contribuição lançada 03/1999 e a data do lançamento 30/06/2000, quando muito passará um ano e três meses. Logo, não há que se falar em decadência.

Aliás, o julgador de primeiro grau sobre isso se pronunciou, conforme abaixo transcrito

> *Considerando-se que o LDC anulado em razão de vícios formais (DEBCAD nº 35.068.221-6) foi lavrado na competência 06/2000 e que a competência mais antiga nele incluída foi 03/1999, constata-se que, mesmo considerando-se os efeitos da Súmula Vinculante do STF, n° 8, DOU de 20/6/2008, no LDC substituído não foram apuradas contribuições relativas a qualquer competência alcançada pela decadência.*

A DRF informa que o LDC esteve incluso em vários parcelamentos especiais, conforme descrito a seguir.

- REFIS – LEI 9.964/2000 05/04/2000 A 01/05/2003, FLS. 154 E 155;
- PAES – LEI 10.684/2003 31/07/2003 A 29/08/2006, FLS. 157 E 158;
- PAEX MP 303/2006 15/09/2006 A 25/08/2008, FLS. 161 E 162.

É cediço de todos que uma vez efetuado o lançamento o instituto da decadência deixa de operar para dar lugar ao da prescrição e esta, nos termos do artigo 174, caput, da Lei 5.172/66, também, têm prazo de cinco anos. No entanto, o parágrafo único, inciso IV, desta norma diz: "A prescrição se interrompe: por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Foi exatamente o que ocorreu no presente caso a prescrição se interrompeu quando do pedido de cada parcelamento, iniciando-se nova contagem de cinco anos a cada interrupção do pagamento e como entre o fim de um e o início do outro, não transcorreu o lustro, a prescrição não se operou.

O Auditor Fiscal lançador e o julgador de primeiro grau informam que o LDC foi anulado por haver vício formal em sua constituição, ou seja, ausência de fundamentação legal com a aplicação do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, o qual segundo seus termos o crédito pode ser reconstituído.

Desta forma, tendo a anulação do LDC ocorrido, em 18/05/2009, e o novo lançamento ocorrido, em 05/11/2009, representando por este Auto de Infração não houve ocorrência de decadência.

O instituto da decadência não pode operar no período em que este não existia, ou seja, entre 30/06/2000 e 25/08/2008, data do primeiro lançamento e da interrupção do parcelamento do PAEX, não pode ocorrer decadência simplesmente porque esta não operava estava-se sob a égide da prescrição, pois o lançamento existia.

O pedido de CPD-EN – certidão de regularidade fiscal – está fora da competência deste órgão julgador, sendo atribuição exclusiva dos gestores de DRF; Inspetorias e Agências a quem deve ao contribuinte buscar para operacionalizar o pleito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Posto isto, afasto as alegações da recorrente seja em preliminar ou em mérito por falta de lastro jurídico.

A presente decisão não reconhece direito creditório de nenhuma, espécie, ordem, valor ou origem em razão do contribuinte recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA